183

2º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 13 / 03 / 1989

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-001.277/87-18

JAN

Sessão de 13 de setembro de 19 88 ACORDÃO N.º 202-01.986

Recurso n.º 79.783

Recorrente DINAZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

PIS / PIS-FATURAMENTO - Tributação reflexa. Processo-matriz na área do IRPJ, cujo recurso voluntário foi improvido. Infração apurada e não infirmada pela defesa. Acréscimos de multa e correção monetária indevidos antes do Decreto-lei nº 2.052/83. Dá-se provimento, em parte, ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAZ-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unaninidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa e a correção monetária do período anterior ao Decreto-lei nº 2.052/83.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988

JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V.DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR e JOSÉ LOPES FERNANDES.

HV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-001.277/87-18

Recurso n.º: 79.783

Acordão n.º: 202-01.986

Recorrente: DINAZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração (fls. 09) foi lavrado no dia 05 de outubro de 1987, noticiando que a ora Recorrente teria omitido receita operacional no importe de Cz$ 10.660,59 e, por conseqüência, teria ela deixado de recolher o PIS-Faturamento devido nos anos de 1982, 1983 e 1986, na soma de Cz$ 79,95, sujeito a juros, correção monetária e multa de 20%. A peça básica decorre de tributação reflexa, segundo a descrição de fls. 09vº.

A Autuada, defendendo-se, apresentou a impugnação de fls. 14/18, sendo replicada pela informação fiscal de fls. 20/24, ambas, pela ordem, postulando a improcedência e a procedência do auto de infração.

A decisão singular (fls. 25/26) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados(fls. 25):

> "REFLEXO DE RESULTADO DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO" NA PESSOA JURÍDICA. O que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes".

Com guarda do prazo legal (fls. 28), veio o recurso voluntário de fls.30/34, sustentando, em síntese e substância, o seguinte:

a) - que comprovou a Recorrente a origem do numerário que serviu para o aumento do capital social, pela documentação acostadas aos autos do processo-matriz;

segue-

b) - que o senhor fiscal autuante, "ao utilizar-se da expressão "parecendo ....", demonstra, inequivocadamente, não estar convicto de sua afirmação,pois o motivo real da integralização desse capital lhe foi explicado, quando da diligência fiscal".

Para melhor ilustrar esse julgamento, leio as razões recursais, de fls. 32/33.

Este relator, diligenciando com a colaboração da douta Presidência desta Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes,pôde apurar, junto à 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que o recurso voluntário interposto nos autos do processo-matriz (Proc. nº 10.850-001.275/87-92) foi improvido, à unanimidade, na sessão de 12 de maio de 1988.(Vide acórdão de fls. e fls.).

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Recorrente não trouxe qualquer prova em prol de sua defesa. Prefiro reportar-me à prova feita, segundo ela, nos autos do processo instaurado na área do imposto de renda da pessoa jurídica. Aliás, ela chegou a pedir o sobrestamento do presente processo fiscal, de PIS-faturamento, alegando a autuação feita, contra ela, referente ao IRPJ, como verbis (fls. 14):

"Assim, por medida de melhor direito e para que não ocorra conflito de decisões, requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente precedimento, até final decisão daquele iniciado pelo AI FM 2818".

E já houve o julgamento na área do imposto de renda da pessoa jurídica. O recurso voluntário de nº 92.335, interposto pela Recorrente, foi julgado na sessão da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de 12.05.88, tendo sido improvido, à unanimidade, conforme se lê do Acórdão de nº 102-23.188 (fls. 38/45), cuja ementa é:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.277/87-18

Acórdão nº 202-01.986

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA
A existência na contabilidade da empresa de suprimentos de caixa, a crédito de sócios, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, é indício de omissão de receitas que autoriza o arbitramento destes com base nos valores dados como supridos".

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, considero apurada e não infirmada a infração noticiada na peça básica. Porém, no caso, não se pode exigir o acréscimo de juros e correção monetária sobre as parcelas apuradas no período anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.052/83, por falta de base legal. Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência desta 2a. Câmara.

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa e a correção monetária relativas aos períodos anteriores a agosto de 1983.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

1.986

487

Processo nº 10850/001.275/87-92

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de maio de 1988 ACORDÃO Nº 102-23.188

Recurso nº 92.335 - IRPJ - EXS: 1983, 1984 e 1987

Recorrente DINAZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A existência na contabilidade da empresa de suprimentos de caixa, a crédito de sócios, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, é indício de omissão de receitas que autoriza o arbitramento destes com base nos valores dados como supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1988

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

ALDOVRANDO TELES TORRES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 12 MAI 1988

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Manoel Alves Arruda Filho, João Batista Grugiński, Amador Outerelo Fernández Júnior e Humberto Barbosa de Castro.

488

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa DINAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob número 49.030.885/0001-60, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 e 40, decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada em razão de aumento de capital em dinheiro efetuados pelos sócios da empresa, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos consoante se infere dos quadros Demonstrativos de Infração, abaixo discriminados:

"01.01-Exercício de 1983, ano base de 1982 - QD - nº 01

Omissão de receita apurada pela fiscalização.....	4.100.000
Prejuízo - Quadro 14/52, da decl. de rendimentos	(5.625.943)
Prejuízo remanescente.....	(1.525.943)

01.02-Exercício de 1984, ano base de 1983 - QD - nº 02

Omissão de receita apurada pela fiscalização.....	500.000
Prejuízo - Quadro 14/52, da decl. de rendimentos	(76.457.396)
Prejuízo remanescente.....	(75.957.396)

01.03-Exercício de 1987, ano base de 1986 - QD - nº 03

Omissão de receita apurada pela fiscalização.....	6.060,59
Lucro Real-Quadro 14/26, da decl. de rendimentos	661.631,00
TOTAL DO LUCRO REAL DO EXERCÍCIO.....	667.691,59
Menos: Prejuízo de exercícios anteriores	
Ex: 1983, ano base 1982-Cz$ 1.525,94x43,769 (C.M)	(66.788,99)
Ex: 1984, ano base 1983-Cz$75.957,39x17,045 (C.M)	(1.294.693,81)
PREJUÍZO A COMPENSAR NO EXERCÍCIO SEGUINTE.....	(693.791,21)"

Deixou, ainda, a aludida empresa de controlar corretamente no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), o prejuízo fiscal, uma vez que não adicionou na apuração do lucro real, a ocorrência acima mencionada, o que implica em redução do prejuízo Fiscal declarado como acima se observa.

Desta forma, foi lançada a multa no valor de 14,10 Obrigações do Tesouro Nacional, resultante da operação de Cz$ 1.500,00.: Cz$ 106,40, conforme determina o artigo 723 do RIR 80, Dec. 85.450/80 e alterações introduzidas pelo art. 59 do Dec.

lei 2323/87, ficando ainda a interessada, notificada a proceder as correções devidas no LALUR de modo a ajustá-lo, face à redução do prejuízo fiscal.

Inconformada a contribuinte impugnou o lançamento de ofício (fls. 45 a 48), alegando, em resumo, que:

"1.1. não procede a acusação imputada à impugnante de que houve omissão de receita operacional caracterizada por aumentos de capital em dinheiro, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos;

1.2. que a empresa era constituída, na época por sócios pessoa jurídica e pessoas físicas;

1.3. que o aumento de capital integralizado pelo sócio pessoa jurídica, no valor de Cr$ 3.200.000,00 acha-se devidamente contabilizado em seu Diário nº 4, fls. 62, valor esse que é produto de suas transações comerciais devidamente escrituradas;

1.4. que as integralizações dos sócios pessoas físicas compõem valores insignificantes, e que tiveram origem em seus rendimentos consignados em suas respectivas declarações;

1.5. que assim, então, comprovada eficazmente a integralização do capital pela sócia pessoa jurídica, com base nos registros contábeis de ambas as empresas, induz-se ao convencimento da legitimidade quanto às importâncias inexpressivas integralizadas pelos sócios pessoas físicas, transcrevendo o acórdão CSRF/01-0.058/80;

1.6. que está consubstanciada, nos próprios instrumentos de alterações contratuais, a efetiva entrega dos recursos, e que cabe o ônus da prova para quem suscitar sua ineficácia e ilegalidade.

1.7. que assim, então, a prova é idônea, objetiva e precisa em dados e elementos coincidentes em datas e valores, tanto os documentos públicos, como as contabilidades da sócia pessoa jurídica e da impugnante, demonstrando à improcedência da autuação fiscal, fazendo menção aos acórdãos 1º C.C. nºs 101-73.601/82 e 1º C.C. 101-74.146/83."

O autor do procedimento fiscal informou às fls. 61/64 dos autos seguinte:

"2.1 - que as infrações, cometidas pela impugnante, restringiram-se à falta de comprovação por meio de provas hábeis e idôneas, coincidentes em

datas e valores, da origem e efetiva entrega de numerários ao caixa da empresa, pelos sócios pessoa jurídica e pessoas físicas, conforme atestam os documentos de fls. 28/29;

2.2. que a impugnante, depois de muito relutar, traz nesta fase processual, cópias do livro Diário, onde constam os lançamentos contábeis relativos ao aumento de capital em dinheiro no valor total de Cz$ 4.100.000,00, (fls. 49/50);

2.3. que o que se discute é a falta do documento contábil que originou o lançamento contábil e não o lançamento em si;

2.4. que a importância de Cr$..... 4.100.000,00 contabilizada em 30.06.82 não é desprezível;

2.5. que os lançamentos relativos ao aumento de capital, tanto no livro diário da empresa subscritora (fls. 49), quanto no diário da fiscalizada (fls. 50), referem-se a operações de caixa, não envolvendo contas bancárias, parecendo mero jogo de contas com vistas a reforçar ou socorrer o caixa da empresa e "esquentar" recursos dos sócios subscritores;

2.6. que não foi comprovada a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos, que se materializa mediante a emissão de cheques, depósitos bancários, transferência de contas correntes bancárias, etc.;

2.7. que na ausência de provas concretas, a legislação de regência é transparente não pairando dúvidas quanto à sua aplicação, e transcreve o artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

2.8. que a lei não faz distinção entre sócios pessoa física ou pessoa jurídica, e portanto não há tratamento diferenciado para a prova a ser produzida, diante da alegação da impugnante que a escrituração contábil da pessoa jurídica é prova suficiente;

2.9. que o Conselho de Contribuintes tem se manifestado a respeito da matéria e é farta a jurisprudência administrativa, transcrevendo em seguida o acórdão do 1º C.C. nº.... 101-73.698-82;

2.10. que reputa inoperantes as alegações da impugnante, razão pela qual, é pela manutenção total do Auto de Infração de fls. 40, pelos seus fundamentos."

Examinando os autos, decidiu a autoridade de 1a. instância tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, indeferi-la, considerando:

"CONSIDERANDO que apesar de intimada, a impugnante, não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa, na integralização do capital;

CONSIDERANDO que foi escriturado nas contabilidades da impugnante e de sua controladora transferência de numerário no valor de Cr$ 3.200.000,00, sem comprovação por documentação específica da operação;

CONSIDERANDO que também não foram apresentados documentos comprobatórios da origem e efetividade de entrega de numerário pelos sócios pessoas físicas nos valores totais de Cr$ 900.000,00 no ano-base de 1982, Cr$..... 500.000,00 no ano-base de 1983 e Cz$..... 6.060,59 no ano-base de 1986;

CONSIDERANDO que competem às Juntas Comerciais a execução do registro do comércio (Lei nº 4.726 de 13.07.65, art. 10, inciso I), e às repartições da Secretaria da Receita Federal a fiscalização do imposto (art. 641 "caput", do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), não fazendo meio de prova, portanto, para a origem e efetividade da entrega do numerário à empresa, contratos e/ou alterações sociais devidamente registradas na Junta Comercial.

CONSIDERANDO a presunção de omissão de receita que deflui do § 3º, artigo 12 do D.L. nº 1.598/77, consolidado pelo art. 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80, e a ausência de provas que pudessem elidir os fatos constitutivos dessa presunção de omissão de receita, por suprimento de caixa;

CONSIDERANDO a farta e pacífica jurisprudência emanada do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

O recurso articulado pela interessada as fls. 72 a 75 dos autos, rebate os argumentos expendidos nos itens 2.1 a 2.10 da decisão "a quo", que tomou como base a informação fiscal fornecida às fls. 61 a 64 do processo.

2.1 - Com referência a este item, pondera a interessada que o assunto foi largamente explorado na defesa inicial, onde se comprovou que houve origem a entrega dos recursos, fatos estes que não sofreram impugnação nem do agente fiscal, nem da autoridade julgadora.

2.2 - Os documentos acostados à impugnação e relativos a este item, como está claro, referem-se a cópias do livro Diário, tanto da empresa quanto da sócia subscritora, livros estes que foram manuseados pelo Sr. fiscal, quando da diligência fiscal. Se não foi manuseado pelo autuador, de que maneira se louvou para execução do mister? Quando ocorre a inexistência ou a sonegação da exibição do Livro Diário, não deve o agente fiscal desclassificar a contabilidade ou declaração do contribuinte, impondo-lhe o regime de lucro arbitrado? Se assim agiu a recorrente, por que não lhe foi imposta tal pena?

2.3 - O que se provou na impugnação foi exatamente a autenticidade do documento contábil, eis que simultâneo e coincidente, em datas e valores, documento este registrado na JUCESP e integrante da contabilidade de ambas as empresas, como capital de risco na recorrente e como investimento societário na coligada.

2.4 - Realmente dita quantia não era desprezível, porém o termo utilizado pela então impugnante não foi "desprezível", mas sim "inexpressiva", extraído pela recorrente de jurisprudência de caso análogo, onde a maior parte da integralização teve sua origem comprovada. Exatamente esta é a situação em pauta: jamais a recorrente afirmou ser inexpressiva ou "desprezível", como pretendeu o autuador, a quantia de Cr$4.100.000,00. Afirmou, sim, ser inexpressiva a integralização efetuada pelos sócios pessoas físicas, quando cotejada, aí sim, com o montante de Cr$ 4.100.000,00, conforme se observa às fls. 02 da impugnação.

2.5 - O próprio Sr. agente fiscal, ao utilizar-se da expressão "parecendo.....", demonstra, inequivocamente, não estar convicto de sua afirmação, pois o motivo real da integralização desse capital lhe foi explicado quando da diligência fiscal. A veracidade de tal fato deve, certamente, ter ficado registrada em seu subconsciente, traído agora pela obrigatoriedade de ter que manter sua falsa convicção, por dever funcional.

Como explicado ao Sr. fiscal, os sócios proprietários da autuada, tinham duas empresas: uma, em São Paulo (a subscritora), com o ramo de comércio de peças para autos e, outra, na cidade de São José do Rio Preto (a autuada), com o ramo de indústria de confecções e uniformes profissionais e esportivos. Em decorrência da crise de capital que começava a atingir seus negócios, reflexo da situação vivida pelo País naquela épo-

493

ca, já em final de 1981 e início de 1982, notaram os sócios que não tinham capital de giro para operar as duas empresas. Devido a essa circunstância, só tinham duas alternativas:

a) endividarem-se na busca de capitais de terceiros; ou

b) reduzirem, ou mesmo extinguirem, um dos dois empreendimentos, transferindo o capital de giro da extinta, para a que tivesse maior probabilidade de êxito.

Feitos os estudos de mercado, optaram pela hipótese "b", supra, bem como por extinguir a empresa estabelecida em São Paulo. Tomada essa decisão, começaram a vender, sem repor o estoque dessa empresa, tranferindo, via de conseqüência, o numerário ocioso, visto não haver mais giro comercial, para a empresa estabelecida em São José do Rio Preto.

Fatos que comprovam tais alegações: a real existência do saldo de caixa na empresa subscritora, que liquidava seu estoque. Tal existência se deve ao fato de que a mesma efetuou vendas, realizou receita. Se houvesse algum "jogo de contas", como quer fazer parecer o Sr. agente fiscal, efetuaria as vendas, realizaria receita, pela própria empresa autuada, tendo como via de conseqüência, menor carga tributária, pois a autuada, nessa ocasião e por vários anos subseqüentes, tinha prejuízos a amortizar, fato que não ocorria na subscritora. Por qual motivo realizariam os envolvidos receita em uma empresa que recolhia imposto de renda, quando poderiam, aí sim, se houvesse má fé, em realizar tal receita diretamente na empresa que tinha prejuízo fiscal e, assim, se eximir de recolher imposto de renda. A conclusão é tão lógica que dispensa maiores dilações.

Aduz ainda, que respeitantemente aos itens 2.6 a 2.10, não tem estes nenhuma consistência diante do que foi demonstrado pela recorrente nos itens anteriores.

Eis o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO ALDOVRANDO TELES TORRES - RELATOR

O auto de infração lavrado no presente processo decorreu do fato de haver sido constatada omissão de receita operacional por parte da contribuinte, caracterizada em razão de aumentos de capital em dinheiro, efetuados pelos sócios da empresa, sem prova suficiente da origem e efetividade dos recursos.

Os contratos e/ou alterações sociais devidamente registrados na Junta Comercial, acostados aos autos pelo contribuinte às fls. 17 a 27 em nada elidem a ação fiscal, pois não servem como meio de prova para a origem e efetividade da entrega do numerário a empresa, tendo em vista que competem às Juntas Comerciais a execução do Registro do Comércio (Lei nº 4.726 de 13.07.65, art. 10, inciso I) e às repartições da Secretaria da Receita Federal a fiscalização do Imposto. (art. 641 "caput" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

Realmente, a interessada em nenhum trecho do Processo comprovou mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa.

A jurisprudência, nesse sentido, socorre o nosso ponto de vista:

Aumento de Capital Social-"Quando não comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado na sua integralização, é passível de tributação como receita omitida" (Acórdão do 1º CC, publicado no D.O.U. de 27.04.83, sob o nº..... 101.73.698/82).

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988

ALDOVRANDO TELES TORRES - RELATOR